

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

PROCESSO: TC-000253/026/11
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV
RESPONSÁVEIS MOACIR BENEDITO PEREIRA
PERÍODOS: 01/01 A 14/03 E DE 15/04 A 31/12/11
ROBERTO ANTONIO RAYMUNDO
15/03 A 14/04/2011
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011
ADVOGADO: NERIBERTO GERALDO DE GODOY – OAB/SP Nº 90.411
INSTRUÇÃO: DSF-2.4/DSF-I

Em exame as contas anuais de 2011 do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas-CAMPREV, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 13/02/2007 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou diversas ocorrências sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou que acompanha estes autos o Acessório 1, TC-000253/126/11, que cuida de dados relativos à gestão fiscal.

Também acompanharam estas contas os Expedientes TC-15941/026/15 e TC-18848/026/15 que tratam de ofícios remetidos a esta Corte pelo Ministério da Previdência Social encaminhando relatórios de auditorias realizadas neste Instituto. E expediente TC-29364/026/14, encaminhando cópia de correspondência enviada ao Ministério Público.

Os responsáveis foram regularmente notificados a tomar conhecimento do laudo da inspeção e apresentar alegações de interesse.

No entanto, a defesa e documentos encartados aos autos foram apresentados pela origem através de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Procurador Municipal da CAMPREV, como indica o documento outorgado pelo Presidente deste Instituto em 2012.

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção e as justificativas ofertadas:

1) Composição da Cúpula Diretiva da Entidade

- Composição incompleta do Conselho Municipal de Previdência e da Junta de Recursos: *esta ocorrência decorreu da falta de candidatos interessados conforme declaração apresentada à inspeção.*

2) Demais Receitas

-Inexistência de acordos firmados relativos a dívidas dos entes públicos junto ao CAMPREV: *este Instituto mantém constantemente procedimento de cobrança de valores não quitados, com os acréscimos baseados nos normativos vigentes.*

3) Dívida Ativa

- Valor abatido a título de quitação da Dívida Ativa diverge do informado ao Ministério da Previdência Social: *solicitou reanálise do apontamento sob a alegação de que esta dívida é composta por parcelamentos de débitos previdenciários, escriturada no ativo e passivo compensados como preceitua a Portaria STN nº 564/04.*

4) Receitas de Capital

-Registros indicam valor de receita inferior ao recebido no exercício: *tanto no item acima como neste, os fatos questionados se originaram das reclassificações das receitas ocorridas no exercício, como explicitado no item abaixo Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.*

5) Despesas – Formalização e Conteúdo

- Notas Fiscais emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Campinas: *estas notas fiscais se referem aos seguintes gastos: convênios (FAS) com despesas de saúde, benefício concedido apenas a ex-servidores aposentados até março/1992. As demais são concernentes ao Termo de Cooperação firmado com o Executivo local objetivando o abastecimento de veículos da CAMPREV.*

6) Licitações – Falhas na Instrução

- Editais exigiram “Certidão Conjunta Negativa de Débito Relativo a Tributos Federais e à Dívida da União”, sem mencionar a possibilidade de apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: *imputou a ocorrência a uma “pane” no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

sistema impedindo que o edital fosse impresso com a cláusula correta. No entanto, esta questão já foi regularizada.

7) Dispensas/Inexigibilidades

- Ausência do termo de ratificação do ato e sua publicação nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93: *a defesa não enfrentou esta questão posto que descreveu os atos dos procedimentos em foco sem mencionar os reclamados pela inspeção.*

8) Contratos examinados “in loco”

- Contratos firmados a partir de licitações que apresentaram falha na instrução ou no procedimento de contratação por inexigibilidade ou dispensa (falta de ratificação): *refutou o questionamento ao alegar apenas que os processos administrativos encontram-se em consonância com a lei aplicável às licitações.*

9) Pessoal

- Ausência de quadro próprio de pessoal: *Em 2007 este Instituto remeteu ao Executivo projeto de lei para implantação do quadro em questão. Noticiou que em 2012 já haviam sido concluídos os trabalhos para implantação de lei criando o quadro de pessoal e respectivas funções, bem como a elaboração de projeto de lei a ser remetido ao Legislativo com vistas à autorização para abertura de concurso público. Referido projeto somente seria apreciado em 2013 em razão da aplicação da Lei Eleitoral.*

- Inexistência de ato formal de designação de funcionários à entidade: *noticiou medidas voltadas ao saneamento desta falha*

10) Bens Patrimoniais

- Não foi apresentada a relação de inventário anual de bens: *apesar deste fato a relação reclamada está inserida no sistema contábil deste Instituto, ato que não se repetirá nos exercícios vindouros.*

- Não há relação de bens em poder de cada setor, expostas em local visível: *argumentou que esta ocorrência já foi devidamente sanada.*

11) Livros e Registros

- Falta de impressão e encadernação dos livros contábeis: *por questão de economia processual foi disponibilizado à inspeção “in loco” o arquivo digital desses documentos e, caso necessário, o expediente de impressão imediata e de encadernamento dos mesmos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

12) Parecer do Conselho Fiscal

- O Conselho Fiscal desaprovou as Demonstrações Financeiras do exercício examinado: *o referido Conselho retificou seu parecer anterior pelos motivos expostos no documento de fls. 127/128, datado de 12/11/12: quanto à falta de atualização dos bens patrimoniais, mencionaram o recebimento de relatórios de atualização desses bens, ressaltando a necessidade de contabilização dessas atualizações; no que concerne a ausência de relatórios estabelecidos pela lei de criação deste órgão, acusaram o recebimento de relatórios das Diretorias Administrativa e Previdenciária. Relativamente à falta de escrituração dos valores devidos pelos entes patrocinadores, a Administração Municipal alegou a não obrigatoriedade de incidência do recolhimento de 22% sobre provento dos inativos. Em face das interpretações divergentes sobre este assunto, o órgão instituidor se comprometeu encaminhar esta questão ao judiciário e, se necessário, remeter ao Legislativo de Campinas projeto de alteração da Lei Complementar Municipal nº 10/2004.*

12) Atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal -

- Envio intempestivo dos balancetes ao AUDESP, descumprindo o disposto no artigo 203, § 1º das Instruções nº 02/2008 deste Tribunal: *a defesa não se manifestou sobre esta questão.*

- Inconsistência entre as peças que compõem as Demonstrações Financeiras apresentadas pela entidade; inconsistência entre as peças que compõem as Demonstrações Financeiras encaminhadas por meio do Sistema AUDESP: *alegou equívoco na análise dos dados em razão dos seguintes fatos: no Balanço Orçamentário foi lançado o montante da despesa realizada, enquanto que no Balanço Financeiro foi contabilizada a quantia relativa à despesa paga, gerando diferença neste demonstrativo de R\$ 217.252,58, montante este pertinente a Restos a Pagar de 2011.*

- Divergência entre os valores constantes nas peças contábeis apresentadas e os registrados nos demonstrativos informados pelo sistema AUDESP: *a reclassificação das receitas originou a diferença observada.*

- Variação entre os valores concedidos, utilizados ou devolvidos a título de Adiantamentos registrados no sistema AUDESP e os constantes nos documentos contábeis: *o CAMPREV não enfrentou estas ocorrências.*

- Não atendimento de algumas das recomendações desta Corte contidas no julgamento de contas anteriores: 2006 (melhorar os procedimentos licitações, contratos e adiantamentos): *a defesa apenas se manifestou sobre os adiantamentos, ou seja, a falha decorreu da duplicidade da digitação de empenhos já sanada.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

2007 (manter a consistência entre os sistemas econômico e patrimonial; providenciar cessão de servidores pela Prefeitura de Campinas): *a origem não abordou expressamente estas questões neste item.*

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico financeiro, se posicionou pela irregularidade da matéria em face das divergências contábeis não esclarecidas de forma satisfatória pela origem e que considerou graves o suficiente para comprometer estas contas.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado foram julgadas da seguinte forma:

-TC-000944/026/10: contas julgadas irregulares, decisão mantida em sede de recurso ordinário, transitada em julgado em 26/06/14.

-TC-002751/026/09: contas consideradas regulares, com ressalva, em grau recursal, com trânsito em julgado em 21/09/16.

-TC-002740/026/08: contas reprovadas, entendimento mantido em grau de recurso, transitada em julgado em 14/11/16.

É o relato necessário.

Decido.

De início, afasto as falhas atinentes ao descumprimento das recomendações desta Corte exaradas nos julgamentos das contas de 2006, TC-004043/026/06, e 2007, TC—005617/026/07, porque são extemporâneas ao exercício examinado visto que as decisões proferidas transitaram em julgado em 05/07/13 e 03/02/14, respectivamente.

Em que pese o posicionamento da Assessoria Técnica esta gestão apresenta condições de ser aprovada, com ressalva, em razão dos seguintes fatos.

Relevei as falhas objeto de regularização, cuja efetividade deverá ser atestada pelas futuras fiscalizações.

Necessário destacar que o quadro de pessoal da CAMPREV foi implantado em 2014 e o preenchimento de cargos por meio de concurso público ocorreu em 2015, como constatado pelas fiscalizações daqueles exercícios (TC-000902/026/14 e eTC-004546/989/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Os demais questionamentos foram objeto de alegações insubsistentes posto que não enfrentaram os questionamentos da unidade fiscalizadora.

Todavia, relevo, excepcionalmente, estas ocorrências, notadamente as inconsistências contábeis também apuradas pela fiscalização de 2012, tratadas no TC-002799/026/12, e que não foram consideradas graves para macular aquelas contas transitadas julgado em 14/08/18 segundo decisão proferida em grau de recurso, a qual acompanho, considerando ainda, que nos demonstrativos de 2012 o rol das falhas contábeis era bem mais extenso do que as deste exercício¹.

Transcrevo a seguir, trecho de interesse do referido recurso da relatoria do eminente Conselheiro Dr. Sidney Stanislau Beraldo:

“(…)”

¹ “(…)”

Item 4.1.1 - Execução Orçamentária – Das Receitas – Fiscalização das Receitas (Receitas de Contribuição)

- Ausência de documentos/controles acerca da receita de contribuição denominada de “outras” no valor de R\$ 147.970.553,39; e

- Ausência de documentos/controles referente aos repasses patronal sobre inativos, resultando no parecer desfavorável do Conselho Fiscal sobre as peças contábeis.

Item 4.1.2 – Execução orçamentária – Das Receitas – Demais Receitas:

- Ausência de documentos/controles acerca da receita de parcelamentos de dívida no valor de R\$ 35.574.995,49; e - Ausência de documentos/controles referente à receita denominada de “outras” no valor de R\$ 28.128.350,09.

Item 4.1.3 – Execução Orçamentária – Das Receitas – Dívida Ativa:

- Ausência de documentos/controles que possam comprovar o saldo de R\$ 125.315.432,67; e - A Prefeitura Municipal de Campinas efetuou a retenção de contribuição dos servidores no total de R\$ 371.746,21 e não repassou à fiscalizada.

Item 4.3.2 – Execução Orçamentária – Dos Resultados ainda que em Extinção – Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:

- Resultado Econômico teve aumento negativo de 163,03%. *Item 4.3.2.1 – Execução Orçamentária – Dos Resultados ainda que em Extinção – Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial*

- Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial: - Diferença de R\$ 72.161,72, não esclarecida.

Item 4.3.3 – Execução Orçamentária – Dos Resultados ainda que em Extinção – Aplicação da Portaria 916/03 e Atualizações:

- Ausência de documentos que possam comprovar o valor de R\$ 605.486,18;

- A provisão matemática previdenciária no valor de R\$ 216.073.201,62, apresentada no Balanço Patrimonial, é do exercício de 2011, não sendo registrado a de 2012, caso fosse, a provisão em comento corresponderia a R\$ 306.830.609,21. Assim ocorreu diferença de R\$ 90.757.407,59; -

- Ausência de documentos/controles acerca da conta outros créditos a receber no valor de R\$ 28.024.278,26;

- Ausência de documentos/controles referente à conta consignações com saldo de R\$ 3.921.158,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

No tocante às falhas verificadas na escrituração contábil fornecida pela entidade, creio que não são suficientes para comprometer a totalidade as contas em apreço, principalmente porque não prejudicaram severamente a análise técnica realizada pela Equipe de Fiscalização que, por sua vez, fez suas devidas avaliações e considerações.

Porém entendo pertinente advertir o CAMPREV para que, doravante, apresente em momento oportuno toda a documentação exigida pelas Instruções desta Corte, assim como atenda aos reclamos da Fiscalização quanto às dúvidas suscitadas, além de empregar maior rigor na aplicação das normas vigentes quando da contabilização de seus balanços”.

Não obstante, determino à origem a adoção de medidas efetivas com vistas à escrituração de seus balanços em consonância com a legislação de regência, bem como cumprir com rigor a Lei Federal nº 8.666/93.

Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal poderá ensejar a reprovação de contas futuras e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do inciso VI, do art. 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Contribui para a aprovação destas contas o cumprimento das finalidades deste Instituto com resultados positivos na execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas administrativas sem extrapolar o limite legal e a obtenção pelo município de Campinas do Certificado de Regularidade Previdenciária.

O atraso no envio de dados ao Sistema AUDESP passou a ser examinado em autos próprios.

À vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas de 2011 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS- CAMPREVI, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nessa decisão.

Quito os responsáveis, nos termo do art. 35 da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Certificar;
- c) Após, ao arquivo.

C.A., 29 de julho de 2019.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR
(assinado digitalmente)

JR/CA-01

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-000253/026/11
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV
RESPONSÁVEIS MOACIR BENEDITO PEREIRA
PERÍODOS: 01/01 A 14/03 E DE 15/04 A 31/12/11
ROBERTO ANTONIO RAYMUNDO
15/03 A 14/04/2011
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011
ADVOGADO: NERIBERTO GERALDO DE GODOY – OAB/SP Nº 90.411
INSTRUÇÃO: DSF-2.4/DSF-I
SENTENÇA: FLS. 203/210

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas de 2011 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS- CAMPREVI, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nessa decisão. Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal poderá ensejar a reprovação de contas futuras e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do inciso VI, do art. 104, da citada Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

PUBLIQUE-SE.